



DAKFILM COMERCIAL LTDA

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMR – ESTADO DE SÃO PAULO / SP,

Pregão Presencial nº. 24/2020

Processo Administrativo nº 12.719/2020

A DAKFILM COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Puro Grosso n. 167 61.613.881/0001-00, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob o nº. 61.613.881/0001-00, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, c/c com e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Edital de Pregão Presencial 24/2020, tem por objeto conforme descrito no preâmbulo do Edital: ***“Registro de preços para eventual e futura aquisição de Material de Enfermagem e insumos para atender unidades básicas de saúde, unidade de pronto atendimento e programa do melhor em casa”.***



DAKFILM COMERCIAL LTDA

Página 1 de 10

**DAKFILM COMERCIAL LTDA**

O critério de julgamento estabelecido no item 9.1.3.2.1, é o **MENOR PREÇO POR LOTE**. (g. nosso)

Após análise minuciosa, a licitante afirma que tem interesse em ofertar itens para o LOTE 44, composto por 06 itens, assim descritos:

LOTE 44

Item 1 - SERINGA DESCART. ESTERIL, 1ML C/ AGULHA 8,0X0,30MM PARA INSULINA

001 -SERINGA DESCART. ESTERIL, 1ML C/ AGULHA 8,0X0,30MM PARA INSULINA	
MATERIA-PRIMA	EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO INTEGRO, TRANSPARENTE, ESTÉRIL
RIGIDEZ	APRESENTANDO RIGIDEZ E RESISTENCIA MECANICA NA SUA UTILIZACAO
GRADUACAO	CORPO COM GRADUACAO MILIMETRADA TIPO MONOBLOCO COM CAPACIDADE PARA 1 ML
EMBOLO	EMBOLO BORRACHA ATOXICA NA PONTA
BICO	BICO CENTRAL E LUER
LUBRIFICACAO	SILICONIZADA
ACOMPANHAMENTO	COM AGULHA EM ACO INOX 8,0 X 0,30 MM
EMBALAGEM	INVIOLADA, EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO
ROTULAGEM	ROTULAGEM RESPEITANDO LEGISLACAO ATUAL VIGENTE E PRODUTO DEVIDAMENTE REGISTRADO.

Item 2 - SERINGA DESC. 0,5ML C/ AGULHA 8,0 X 0,30 MM

001 - SERINGA DESCART. ESTERIL, 0,5ML C/ AGULHA 8,0X0,30MM PARA INSULINA	
MATERIA-PRIMA	EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO INTEGRO, TRANSPARENTE, ESTÉRIL
RIGIDEZ	APRESENTANDO RIGIDEZ E RESISTENCIA MECANICA NA SUA UTILIZACAO
GRADUACAO	CORPO COM GRADUACAO MILIMETRADA E SISTEMA DE SEGURANÇA ATRAVÉS DA RETRAÇÃO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DA SERINGA E QUEBRA DO EMBOLO APÓS TRAVA DO MESMO.
EMBOLO	EMBOLO BORRACHA ATOXICA NA PONTA QUE PERMITA A MANIPULAÇÃO DO MESMO ATÉ A MARCA ZERO, SEM ATIVAÇÃO ACIDENTAL DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. (G. NOSSO)
BICO	BICO CENTRAL E LUER
LUBRIFICACAO	SILICONIZADA
ACOMPANHAMENTO	COM AGULHA EM ACO INOX 8,0 X 0,30 MM
EMBALAGEM	INVIOLADA, EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO
ROTULAGEM	ROTULAGEM RESPEITANDO LEGISLACAO ATUAL VIGENTE E PRODUTO DEVIDAMENTE REGISTRADO.


DAKFILM COMERCIAL LTDA

Página 2 de 10

**DAKFILM COMERCIAL LTDA****Item 3 - SERINGA DESC. C/ DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA AGULHA LATERAL 10 ML (grifo nosso)**

003 - SERINGA DESCARTÁVEL S/ AGULHA 10ML	
MATERIA-PRIMA	EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO INTEGRO, TRANSPARENTE, ESTÉRIL
RIGIDEZ	APRESENTANDO RIGIDEZ E RESISTENCIA MECANICA NA SUA UTILIZACAO
GRADUACAO	CORPO COM GRADUACAO MILIMETRADA E SISTEMA DE SEGURANÇA ATRAVÉS DA RETRAÇÃO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DA SERINGA E QUEBRA DO EMBOLO APÓS TRAVA DO MESMO. (G. NOSSO)
EMBOLO	EMBOLO BORRACHA ATOXICA NA PONTA QUE PERMITA A MANIPULAÇÃO DO MESMO ATÉ A MARCA ZERO, SEM ATIVAÇÃO ACIDENTAL DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. (G. NOSSO)
BICO	BICO CENTRAL E LUER
ESTERILIZACAO	ESTÉRIL
LUBRIFICACAO	SILICONIZADA
CAPACIDADE	COM CAPACIDADE DE 10ML
ACOMPANHAMENTO	SEM AGULHA
ROTULAGEM	ROTULAGEM RESPEITANDO LEGISLACAO ATUAL VIGENTE

Item 4 - SERINGA DESC. C/ DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA AGULHA LATERAL 05 ML (g. nosso)

004 - SERINGA DESCARTÁVEL S/ AGULHA 5ML	
MATERIA-PRIMA	EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO INTEGRO, TRANSPARENTE, ESTÉRIL
RIGIDEZ	APRESENTANDO RIGIDEZ E RESISTENCIA MECANICA NA SUA UTILIZACAO
GRADUACAO	CORPO COM GRADUACAO MILIMETRADA E SISTEMA DE SEGURANÇA ATRAVÉS DA RETRAÇÃO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DA SERINGA E QUEBRA DO EMBOLO APÓS TRAVA DO MESMO. (G. NOSSO)
EMBOLO	EMBOLO BORRACHA ATOXICA NA PONTA QUE PERMITA A MANIPULAÇÃO DO MESMO ATÉ A MARCA ZERO, SEM ATIVAÇÃO ACIDENTAL DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. (G. NOSSO)
BICO	BICO CENTRAL E LUER
ESTERILIZACAO	ESTERIL
LUBRIFICACAO	SILICONIZADA
CAPACIDADE	COM CAPACIDADE DE 10ML
ACOMPANHAMENTO	SEM AGULHA
ROTULAGEM	ROTULAGEM RESPEITANDO LEGISLACAO ATUAL VIGENTE

Item 5 - SERINGA DESC. C/ DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA AGULHA LATERAL 20 ML (g. nosso)

004 - SERINGA DESCARTÁVEL S/ AGULHA 20ML



MATERIA-PRIMA	EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO INTEGRO, TRANSPARENTE, ESTÉRIL
RIGIDEZ	APRESENTANDO RIGIDEZ E RESISTENCIA MECANICA NA SUA UTILIZACAO
GRADUACAO	CORPO COM GRADUACAO MILIMETRADA <u>E SISTEMA DE SEGURANÇA ATRAVÉS DA RETRAÇÃO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DA SERINGA E QUEBRA DO EMBOLO APÓS TRAVA DO MESMO. (G. NOSSO)</u>
EMBOLO	EMBOLO BORRACHA ATOXICA NA PONTA QUE PERMITA A MANIPULAÇÃO DO MESMO ATÉ A MARCA ZERO, <u>SEM ATIVAÇÃO ACIDENTAL DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. (G. NOSSO)</u>
BICO	BICO CENTRAL E LUER
ESTERILIZACAO	ESTERIL
LUBRIFICACAO	SILICONIZADA
CAPACIDADE	COM CAPACIDADE DE 10ML
ACOMPANHAMENTO	SEM AGULHA
ROTULAGEM	ROTULAGEM RESPEITANDO LEGISLACAO ATUAL VIGENTE

Item 6 - SERINGA DESC. C/ DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA AGULHA LATERAL 03 ML (g. nosso)

004 - SERINGA DESCARTÁVEL S/ AGULHA 3ML	
MATERIA-PRIMA	EM PLASTICO,ATOXICO,APIROGENICO INTEGRO, TRANSPARENTE, ESTÉRIL
RIGIDEZ	APRESENTANDO RIGIDEZ E RESISTENCIA MECANICA NA SUA UTILIZACAO
GRADUACAO	CORPO COM GRADUACAO MILIMETRADA <u>E SISTEMA DE SEGURANÇA ATRAVÉS DA RETRAÇÃO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DA SERINGA E QUEBRA DO EMBOLO APÓS TRAVA DO MESMO. (G. NOSSO)</u>
EMBOLO	EMBOLO BORRACHA ATOXICA NA PONTA QUE PERMITA A MANIPULAÇÃO DO MESMO ATÉ A MARCA ZERO, <u>SEM ATIVAÇÃO ACIDENTAL DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. (G. NOSSO)</u>
BICO	BICO CENTRAL E LUER
ESTERILIZACAO	ESTERIL
LUBRIFICACAO	SILICONIZADA
CAPACIDADE	COM CAPACIDADE DE 10ML
ACOMPANHAMENTO	SEM AGULHA
ROTULAGEM	ROTULAGEM RESPEITANDO LEGISLACAO ATUAL VIGENTE

Entretanto, os itens 02, 03, 04, 05 e 06 estão em desacordo, por se tratar de produtos diferentes, assim e acabando por restringir a participação de diversos fornecedores, vejamos:


DAKFILM COMERCIAL LTDA



A licitante é uma distribuidora de materiais e medicamentos, e desta forma realiza diversas pesquisas para participação em processos licitatórios, o que não foi diferente com o Edital em epígrafe.

Afirma-se que, as seringas com trava de segurança são para atendimento de normas de (NR32) para proteção dos profissionais da saúde, evitando assim riscos. Já as seringas sem a trava de segurança, são para utilização de pacientes e usuários finais, assim a finalidade são diversas.

Após a confirmação de que os itens 02, 03, 04, 05 e 05 alocados no lote 44, tratam-se de produtos que tem por finalidade utilização em diferentes procedimentos.

Ao determinar que os itens 02, 03, 04, 05 e 06 conste no lote 44, já que o item 01 tem a maior quantidade, o Ente Público restringe a participação de diversos fornecedores, o que pode causar "**prejuízos**" ao erário público, asseveramos:

II – DO DIREITO

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (g. nosso)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos :

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da natura-



idade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)" (g. nosso)

Verifica-se, entretanto, que esta r. Administração pretende licitar através de um mesmo Lote itens que muito provavelmente poucas empresas poderão ofertar proposta. Tal unificação, todavia, impossibilita às que pode ofertar o item 01 respectivamente do lote 44, o que prejudica a economicidade no certame. Isso posto, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do itens 02, 03, 04, 05 e 06 do atual Lote 44, pugnamos pela sua divisão em 2 Lotes diversos a saber:

LOTE 44

Item 1 - SERINGA DESC. 1 ML C/ AGULHA 8,0 X 0,30 MM

Restando o itens 02, 03, 04, 05 e 06 para lote diverso!!!

Para que se obtenha o atendimento das finalidades da licitação, o artigo 3º da Lei 8.666/93 transcrito anteriormente, cita os princípios basilares, sendo eles: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, corroborando que todos estes devem estar em conformidade com o princípio constitucional da Isonomia.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello:

"[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servido de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010.


DAKFILM COMERCIAL LTDA



Referenciando por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Gretella Júnior conceitua princípios sendo: "Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência."²

Dessa forma, os princípios são de extrema importância não só para licitações, contratos administrativos, mas para todo o Direito Positivado Brasileiro.

Por mencionar princípios, segue rol de alguns princípios que regem o processo de licitação, sendo eles: Princípio da Isonomia, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Publicidade, Princípio da Eficiência, Princípio do Procedimento Formal, Princípio da Razoabilidade, Princípio do Julgamento Objetivo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Competitividade, Princípio da Sustentabilidade.

Trata-se de um rol exemplificativo, uma vez que existe divergência entre os doutrinadores quanto ao número exato de princípios que alicerçam as licitações públicas.

Vários são os princípios da licitação e os autores que enfrentam o estudo sobre o assunto.

Não há coerência quanto ao número exato de princípios, pois para cada fase do procedimento licitatório existe uma enormidade de princípios que têm o condão de orientá-lo.³

Assim, entre tanto Princípios, aqui a licitante destaca o Princípio da Competitividade, ao considerar o julgamento no Processo epigrafado seja por LOTE, vejamos:

A competição tem a capacidade de assegurar à Administração a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa. Por esse motivo a Lei de Licitações estabelece a competitividade em mais de um de seus dispositivos.

A disputa é elemento essencial ao procedimento licitatório, sem a mesma não existiria na licitação o processo de escolha.

² DI PIETRO, PIETRO, Zanella Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 64.



O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que consagra o princípio como decorrência da vantajosidade para a Administração Pública, por esse motivo as decisões, quase são sempre estão no sentido de que no caso de um único participante a licitação poderá ser revogada.⁴

³ BONESSO, Ronaldo Allaymer. **Manual de Licitação e Contrato Administrativo**. 2ª ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 23.

⁴ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Castelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulga-



Se assim não fosse, o ente público, não teria a necessidade de licitar, e poderia se valer com toda certeza do artigo 25 da Lei 8.666/1993.

Além do explícito ferimento ao Princípio da Competitividade, outro de caráter Primordial, tem resquícios para impugnação, qual seja, o Princípio da Isonomia, da qual a licitante tem ciência.

Dentro do procedimento licitatório, esse princípio tem como característica predominante à igualdade, o que assegura o cumprimento à isonomia constitucional, onde todos os atos administrativos devem ser tratados de forma impessoal.

Esse princípio deixa claro que não é conveniente para o administrador público discriminar os participantes, em uma licitação, todos os participantes devem ser tratados de forma igualitária, desde que tenham condições de assegurar o fiel cumprimento do contrato que desta possa advir.

Pelo princípio da isonomia, é cediço entendimento que se torna impossível para a Administração Pública deliberar a favor de um ou outro concorrente, pois conforme previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, não é possível limitar tal princípio.

Entende-se que o princípio se estende a todos concorrentes, e estes devem ser tratados de maneira igual, ou seja, com as mesmas condições. É terminantemente proibida a discriminação entre os licitantes.

A esse princípio Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.⁵

ção adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2008) (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2008). Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2357668/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-23360-pr-2006-0269845-7>> Acesso em: 26 de junho de 2019.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 532.



Todo processo licitatório que venha a ferir por qualquer motivo o princípio da isonomia será considerado inválido, passível de anulação.

A igualdade é fator imprescindível entre os participantes do certame!!!

E, para que seja provado tudo até aqui argumentado, vale ressaltar que a impugnante tem fornecido habitualmente a diversos órgãos públicos, conforme nota-se através de Atestados de Capacidade Técnica (doc. anexo), cumprindo com toda obrigação assumida desde a participação no processos licitatórios.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida para que **seja retificado o descritivo retirando do lote 44 os itens 02, 03, 04, 05 e 06, visto ser contrário a legislação;**

1 – Que o lote 44, seja desmembrado, e nele, conste apenas o item 01;

2 – Que o itens 02, 03, 04, 05 e 06 do lote 44, esteja contido em um lote único, para que não reste prejudicado o certame.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2020.

61.613.881/0001-00

DAKFILM COMERCIAL LTDA

Rua Ouro Grosso, 1343
Casa Verde - CEP 02531-011
São Paulo - SP

CNPJ 61.613.881/0001-00

THIAGO J. SPONTÃO LIVRARI
Sócio/Diretor
RG: 27.729.435-6
CPF: 325.405.138-67

Página 10 de 10

IE 112.539.090-119